



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.010462/99-61
Recurso nº : 124.485
Acórdão nº : 301-33.077
Sessão de : 23 de agosto de 2006
Recorrente : COLÉGIO ALVAREZ DE AZEVEDO S/C LTDA.
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

SIMPLES - EXCLUSÃO - ATIVIDADE DE PROFESSOR/ASSEMELHADOS.

Pessoa Jurídica que presta atividade econômica não permitida, ou seja, prestação de serviços profissionais de professor ou assemelhados, está impedida de optar pelo sistema SIMPLES. Assemelha-se a atividade de professor ou assemelhados, atividade enquadrada no art. 9º, inciso XIII da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

Formalizado em: 21 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Irene Souza da Trindade Torres.

Processo nº : 10880.010462/99-61
Acórdão nº : 301-33.077

RELATÓRIO

Trata-se de Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à opção pelo Simples – SRS apresentada pelo contribuinte em virtude da sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições – SIMPLES, efetuada através do Ato Declaratório, pelo exercício de atividade econômica não permitida (prestação de serviços profissionais de professor ou assemelhados).

Inconformada com a decisão proferida na SRS, o contribuinte apresenta impugnação alegando, em síntese, o seguinte:

- que a exclusão é inconstitucional e, mesmo que não fosse, não poderia ser aplicado contra a Impugnante por não exercer a atividade de professor e sim de empresa regularmente constituída;
- que preenche todos os requisitos para o enquadramento no sistema tributário do SIMPLES;
- que vende serviços, sendo que o professor dentro da escola não é profissional liberal, tem que se ater ao regimento da escola;
- que a Receita Federal através de decisão administrativa já se manifestou favoravelmente a inclusão no sistema SIMPLES nas escolas que mantêm atividade de bercário, educação infantil e pré-escola;
- que a exclusão seja cancelada, em função atividade da empresa não estar contida nas vedações impostas no artigo 9º, inciso, XII, da Lei nº 9.317/96.

Na decisão de primeira instância, a autoridade julgadora entendeu que deve ser mantida a exclusão do contribuinte do SIMPLES, pois correta a exclusão da sistemática do SIMPLES da pessoa jurídica que preste serviços profissionais de professor ou assemelhados.

Devidamente intimada da r. decisão supra, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário onde, além de requerer a reconsideração da mesma reitera argumentos expendidos na impugnação, suscitando o restabelecimento de sua condição de optante do SIMPLES.

Os autos foram encaminhados à Primeira Câmara deste Conselho, onde, mediante Resolução nº 301-1.271 (fls. 131/134), o julgamento foi convertido em diligência à Repartição de Origem para que “o contribuinte comprove a inexistência de receitas decorrentes da atividade de ensino de 2º grau ou alteração

Processo nº : 10880.010462/99-61
Acórdão nº : 301-33.077

contratual excluindo tal atividade de seu objeto social, datas correspondentes e juntada ao processo de cópia autenticada de decisão judicial que espelhe a situação do processo até o momento, ou de seu trânsito em julgado, se houver, tendo a Recorrente como autora.”

Conforme comprova-se nos autos, o contribuinte foi intimado em fls. 143) e não se manifestou.

Assim sendo, os autos retornaram a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

2

Processo n° : 10880.010462/99-61
Acórdão n° : 301-33.077

VOTO

Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, Relator

A Primeira Câmara já tinha se manifestado com relação a este recurso no sentido de converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem para que o contribuinte comprovasse a inexistência de receitas decorrentes da atividade de ensino de 2º grau ou alteração contratual excluindo tal atividade de seu objeto social, datas correspondentes e juntada ao processo de cópia autenticada de decisão judicial que espelhe a situação do processo até o momento. Ocorre que o contribuinte não se manifestou.

Passamos à análise do mérito.

Sustenta a Recorrente a inconstitucionalidade da Lei n.º 9.317/96, o que não lhe assiste razão, pois o controle da constitucionalidade das leis é de competência exclusiva do Poder Judiciário e, no sistema difuso, centrado em última instância revisional no Supremo Tribunal Federal, conforme o estabelecido no artigo 102, inciso I, alínea "a", da Carta Magna de 1988.

De fato, o artigo 5º, inciso LV, da CF/88, assegura aos litigantes tanto em processo judicial, quanto nos processos administrativos os direitos ao contraditório e a mais ampla defesa, com os meios e recurso a ele inerentes.

Acontece que, na hipótese dos autos, está sendo devidamente assegurada à Recorrente a utilização dos princípios do contraditório e da ampla defesa para atacar o ato declaratório que excluiu a pessoa jurídica do SIMPLES, cabendo ressaltar que os referidos princípios constitucionais são também previstos pela Lei n.º 9.317/96, em seu art. 15, § 3º.

O que não é possível, contudo, como já antes dito, é a apreciação da constitucionalidade ou não de lei por Órgãos Administrativos em decorrência da falta de competência dos mesmos.

Ademais, igualmente não merece prosperar a preliminar de nulidade da decisão ora recorrida, por suposta falta de fundamentação, uma vez que o i. órgão julgador *a quo* proferiu voto devidamente fundamentado, o que afasta a alegação de existência de qualquer vício.

Passemos então à análise do cerne da questão que cinge-se em verificar se a Recorrente deve ou não ser reincluída no SIMPLES, haja vista a sua exclusão efetuada através do Ato Declaratório, em virtude da prestação de serviços profissionais de professor ou assemelhado.

Com efeito, de acordo com o disposto no artigo 13, inciso II, alínea "a", da Lei n.º 9.317, de 05.12.1996, a exclusão do SIMPLES da pessoa jurídica será

Processo nº : 10880.010462/99-61
Acórdão nº : 301-33.077

obrigatória quando a mesma incorrer em qualquer das situações excludentes constantes do artigo 9º.

Por sua vez, dentre as hipóteses elencadas no art. 9º, do diploma legal supra citado, verifica-se que não poderá optar pelo simples a pessoa jurídica:

“Art. 9º (...)

XIII – que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachanteprofessor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigidas.” (grifei e destaquei)

No caso dos autos, a Recorrente foi excluída do SIMPLES por exercer atividade econômica não permitida pelo regime, isto é, prestação de serviços profissionais de professor e assemelhados, consoante prevê expressamente dispositivo legal acima transcrito.

Em análise dos documentos juntados pela Recorrente, nota-se em seu Contrato Social, fls. 15/17, como objeto social, a prestação de serviços na área do ensino de 1º e 2º graus.

Por outro lado, resta salientar que a Lei 10.034/2000 alterou o art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996, ao dispor em seu art. 1º:

Art. 1º. Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades: creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental.

Destarte, resta comprovado pelo objeto social acima apresentado, que a Recorrente exerce atividade excludente do SIMPLES, pois a atividade de ensino de idiomas se assemelha a atividade de professor (art. 9º, inciso XIII, Lei 9.317/96).

Dito isso, considerando que a Recorrente exerce atividades no ramo de ensino de idiomas, não se enquadra na exceção acima mencionada, pois a mesma só se aplica às creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo-se a exclusão da Recorrente do SIMPLES.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2006


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator